

IX - R\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), para despesas com alugues, etc. P.A.M.S., local;

Parágrafo único - A contribuição constante do item I para as Caixas Escolares obedecerá ao seguinte critério:

a) - R\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), à Caixa Escolar do "Grupo Escolar José Gabriel Oliveira", que destinará uma importância à Assistência Dentária escolar;

b) - R\$ 12.000,00 (doze mil cruzados), divididos proporcionalmente entre 46 (quarenta e seis) unidades escolares primárias do município, por intermédio das Caixas Escolares.

Artigo 2º - Os despeços com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de Outubro de 1949.

a) Louival João Kirches

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 19 de Outubro de 1949.

a) Joaquim Imanaki

Secretário

Lei nº 59, de 16 de Dezembro de 1949

Louival João Kirches, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Dos impostos, taxas, encargos e rendas municipais

Capítulo único

Sua discriminação

Artigo 1º - Os impostos, taxas, encargos e rendas que constituem a receita do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a) - Predial urbano;
- b) - Territorial urbano;
- c) - Industrias e profissões;
- d) - Diversas Públicas;
- e) - Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- f) - Licença sobre vendedor ambulante;
- g) - Licença sobre veículos;
- h) - Licença sobre obras ou edificações em geral, construção de edifícios, armazéns, escritórios e depósitos de materiais nas vias públicas;
- i) - Licenças sobre extração de areia, pedra, bagre e outros produtos minerais;
- j) - Licença para afixação, coloração em distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade;

II - Taxas sobre:

- a) - fornecimento de água;
- b) - Serviço de excreto;
- c) - remoção de lixo doméstico;
- d) - Conservação de estrada, de rodagem municipal;
- e) - aferição de balanças, pesos e medidas;
- f) - pavimentação;
- g) - coloração de guias e cartelas;
- h) - contribuição de melhorias por utilização de bens da municipal em consequência

de obras ou melhoramento público munici-  
pal;

i) - fiscalizações de vendedoras em merca-  
dos, feiras livres ou, loquadores em  
bairros municipais;

j) - matrícula

(k) - estabelecimentos de forniqueiros

l) - apreensão e depósito de animais,  
veículos e mercadorias;

m) - matrícula e vacinação de cães

n) - imunizações, exumação, transferência  
e concessões de sepultura;

o) - remoções de doentes;

p) - fiscalizações.

### III - Encargos sobre:

a) - Expediente de petições e papéis

b) - alvarás, diplomas, certidões, alvaras,  
concessões, contratos e transferências;

c) - visitas, aprovações e fiscalizações  
de outras particulares, empresas,  
diligências, alinhamentos e  
mobilamento;

d) - certidões, guias, autorizações e  
fornecimento de plantas;

e) - funerários.

f) - registro de embaixador, eletricistas,  
projektistas e construtores;

g) - pagamento entre os de economia  
do Município.

h) - taxas eventuais.

### IV - Rendas, sobre:

a) - alienações de imóveis;

b) - vendas de matérias e objetos diversos;

c) a qual o arrendamento de propriedade municipal;

d) rendas eventuais.

Artigo 2º - Constituem, também, receitas do Município as cotas indicadas no artigo 68, incisos XIV, XVI, XVII e XVIII, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 1 de 18 de Setembro de 1947), e outras previstas em leis federais ou estaduais.

## Título II

### Dos impostos

#### Capítulo I

O imposto predial urbano.

Artigo 3º - O imposto predial urbano recaí sobre todos os prédios com preendidos nas zonas urbanas e suburbanas do Município, tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Artigo 4º - O imposto predial será cobrado na base de 6% sobre o valor locativo anual.

Parágrafo único - O valor locativo anual será fixado na base de 8% sobre o valor real do imóvel, com exceção do prédio de residência do proprietário, cujo valor locativo será determinado na base de 7% e do prédio de residência do assalariado, desde que esse seja o seu único bem, cujo valor locativo será determinado na base de 4%.

Artigo 5º - O arbitramento do valor real do prédio far-se-á tendo:

I - as preços de aquisição do imóvel, da construção e segurança;

II - a situação, estado de conservação e desgaste,

- 253
- III - aos alugueres de prédios em condições análogas;
  - IV - a outras características ou condições particulares do prédio, que possam influir na fixação do valor locativo.

### Capítulo II -

#### O imposto territorial urbano.

Artigo 6º - O imposto territorial urbano incide sobre:

- a) terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- b) terrenos de prédios demolidos, interditados em ruínas, incendiados, ou de construção paralizada à mais de 6 (seis) meses;
- c) da parte da área total do lote que exceder ao quintuplo da área ocupada por construções, nos terrenos construídos, salvo se estas suas formas e dimensões, não puderem comportar mais de um edifício e suas dependências;
- d) os terrenos ocupados por construções em desuso com o mínimo estabelecido pelo Código de Construções ou entre em relações de uso, suas respectivas utilizações.

Parágrafo 1º - Se incidirá o imposto territorial urbano sobre os imóveis situados nas zonas urbanas e suburbanas, tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Artigo 7º - O imposto territorial urbano será calculado a razão de 1% (um por cento) sobre o valor dos terrenos.

Parágrafo 1º - Será apurado o valor do imó-

reli para efeito de lançamento do imposto territorial urbano, por avaliação procedida pela Contadoria, a qual se basará no Mapa dos Dados Imobiliários do Perímetro Urbano, adotando-se, em cada caso, o critério mais indicado pela técnica.

Parágrafo 2º - O Mapa dos Dados Imobiliários do Perímetro Urbano será organizado anualmente e, se assim houver, nos dados estatísticos, tais como: transmissões de imóveis, nascimentos, vendas, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações judiciais, declarações dos proprietários e outros, coordenados por uma comissão nomeada para esse fim.

Parágrafo 3º - Esse mapa constará de uma planta da cidade, com a anotação em cada quadra, do valor médio do metro quadrado, especificado em cada uma das faces da quadra.

Parágrafo 4º - O comitê, de que trata o parágrafo 2º, será composto de 5 (cinco) membros escolhidos dentro ou fora dos quadros do funcionalismo municipal e nomeados livremente pelo Prefeito.

Parágrafo 5º - Procedidas as avaliações, na forma prevista no parágrafo 4º, serão las medidas fornecidas à Contadoria, que relas se baseará para efeito de lançamento.

Capítulo III  
Do Imposto de indústrias e profissões:  
I - Incidência

Artigo 8º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, se plogarem a indústria ou comércio, em quais das suas modalidades, ainda que seu estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

## II- Tarifa

Artigo 9º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 10º - A parte fixa será devida na conformidade das respectivas tabelas, considerando-se:

- a) - movimento econômico;
- b) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;
- c) - capital;
- d) - o maior ativo mensal;
- e) - número de empregados, locatários, pensionistas, instaladores, moveis e somo-  
rentes;
- f) - valor do imposto fixado sobre a au-  
resa na qual o coletado exerce  
funções de direção ou gerência;

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de  
lançamento inicial, será estimado tendo em  
vista, entre outros dados, os lançamentos  
relativos a estabelecimentos semelhantes,  
o valor das mercadorias em depósito, e  
as despesas e faturações do estabelecimento.

Parágrafo 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento, díz estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 11º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

Parágrafo único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituracar comum mais de uma atividade, privalecerá a que exercer sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 12º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

Parágrafo 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazém gerais, pagará a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos não estarão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 13º - O valor locativo a que se refere o artigo

anterior será apurada na conformidade do disposto no capítulo I, deste Título.

### III - Inscrição.

Artigo 14º - As pessoas de que trata o artigo 8º São obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Para os fins desse artigo basta as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 15º - Declarados os prazos regulamentares, sendo que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido, com esta finalidade, os dados, informações e declarações exigidos, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto com o acrescimo estabelecido no artigo 188 - Capítulo 3, do Título VI.

Parágrafo único - Da mesma forma se procederá no caso de reusa ou denegação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Artigo 16º - Deverão ser obrigatoriamente comprovados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 17º - Os dados, informações e esclarecimen-

for, exigido no artigo 14 para a inscrição, deve-  
rá ser obrigatoriamente, renovado, na forma e  
ímpio regulamentares para efeito de, ser am-  
pla, revisada e atualizada.

Parágrafo único - No caso de inobservância do  
disposto neste artigo procederá a Prefeitura  
ao lançamento "ex-objeto", com o adesivo  
estabelecido no artigo 188, capítulo III,  
Título IV.

Artigo 18º - A cessação das atividades do contri-  
buinte deverá ser, por este, obrigatoriamen-  
te, comunicada à Prefeitura. Dentro do prazo  
de 15 (quinze) dias, a fin de ser concedida  
baixa sua inscrição.

Parágrafo Único - A baixa será concedida após a  
verificação da procedência da comunica-  
ção sem prejuízo da cobrança dos impostos  
devidos, inclusive o relativo ao trânsito  
em curso.

Artigo 19º - No caso de vender em transição  
do estabelecimento seu observância do dis-  
posto no artigo anterior, adquiriente ou sucessor  
será responsável pelos débitos fiscais exis-  
tentes.

#### Capítulo IV Do Imposto de diversões públicas

Artigo 20º - O imposto de diversões públicas recaí só  
sobre todo espetáculo, representação ou exibição de  
cinema, concertos, baile, circo, peleja, combate ou  
prélis esportivos ou outro qualquer divertimento

público com entrada paga, que, se, realiza na  
cidade, povoações, vilas ou outro ponto do Mu-  
nicipio, qualquer que seja o lugar onde se  
realize.

Parágrafo Unico - O imposto de que trata este  
artigo, é devido pelos espectadores.

Artigo 21º - O imposto de diversões públicas  
será de 12% (doze por cento) sobre o custo ou  
valor de cada ingresso em entrada ou bi-  
llete de posse, de qualquer finalidade.

Parágrafo Unico - Se sua arrecadação se fa-  
zer por meio de seu adesivo, aystmo-  
dito será aprovado por lei especial,  
que também lhe fixará os valores ou  
de "bode rean" assumido pelo contador.

Artigo 22º - Para os efeitos do artigo ante-  
rior consideram-se casas em empresas  
de diversões: cinematógrafos, teatros, circos, sa-  
lões ou clubes de danças, concertos, conferen-  
cias, exposições e congresos, hipódromos, campos  
ou quadras de esporte, de qualquer natureza,  
piscinas, parques, diversos ou quaisquer an-  
tros locais, edifícios ou casas, onde se realizam  
divertimentos públicos, de qualquer gênero ou  
especie, com entradas pagas.

Parágrafo Unico - Os jogos esportivos em casas, li-  
cenciados em garantidos pelos autoridades  
ou judicariais, que se fizerem por meios  
de poule, portais, distribuição de dividen-  
dos ou ratéis, qualquer que seja o seu  
nome, especie ou modalidade, pagarão

o imposto sobre o preço das pontes, cartões ou bilhetes, que habilitam os apostadores ao prêmio, concurso ou loteria.

**Artigo 33º** - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou fixo.

**Parágrafo 1º** - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade e posta à venda e deverão conter as seguintes declarações.

- a) número de bilhetes;
- b) nome da casa de diversões;
- c) nome do proprietário ou empresário;
- d) nome da localidade a ser ocupada (camarote, cadeira, etc.);
- e) preço da localidade.

**Parágrafo 2º** - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

**Parágrafo 3º** - O preço de venda, digo, o preço mencionado no bilhete, fará, o de custo da venda ao público.

**Artigo 24º** - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, serão obrigados a ter um livro especial para escrituração das compras a apli-

casas de sels nos bilhetes de ingressos, mencionando claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos durante.

Parágrafo Unis - O examen desse livro será franqueado ao encarregado do fiscalizado, sempre que for designado.

Artigo 25º - O fornecimento de sels para bilhetes de ingressos em lugares de diversões, será feito pelo Tesouraria municipal, mediante pedido assinado pelo proprietário ou empregário do estabelecimento.

Parágrafo 1º - O pedido de sels será acompanhado de um balancete demonstrativo dos pelos anteriormente adquiridos, dos que também serão consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído do livro de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 2º - Todo o movimento de sels sera conturado num caixa a parte pelo Tesouraria Municipal.

Artigo 26º - Os empregários, quando terminada a sede de espetáculos ou quando tiverem de mudar-se, poderão recoller a Tesouraria Municipal os pelos que não tenham sido utilizados, desde que entrem a Prefeitura a sua escrita para la necessaria verificação.

Artigo 27º - Os pelos serão aplicados de modo a preverem utilizados no ato da auditoria e da separação dos ingressos, e estes deverão ser respe-

dos os meios antes de depositados na respectiva  
urna. Os salvo, depois de aderidos aos bilhetes,  
serão inutilizados por meio de carimbo, con-  
tendo o nome da empresa em o título da díver-  
sa.

Artigo 28º - Os proprietários ou responsáveis  
por casas ou lugares de diversões, franquiarão  
aos funcionários designados pela Prefeitura a  
bilheteria, salas de espetáculos em local das  
exibições e os maços que forem julgados necessá-  
ários, aqui de ser verificadas a fiel execu-  
ção da lei, não podendo conservar a bilhete-  
ria fechada a chave.

Artigo 29º - O imposto referido neste Capítulo  
também é devido pelas casas de bilhetes e simili-  
ares e será cobrado da seguinte forma:

Bilhar - (carambole) - francês - Cr\$ 8000 (oitenta  
cruciais por mês e por semestre;

Bilhar (snoker) Cr\$ 12000 (earto e vinte cruciais)  
por mês e por semestre;

(Bocce) Chincinha ou Malla, Cr\$ 30.00 (Trinta cru-  
cias) por semestre e por quadra.

Boliche - Cr\$ 60.00 (sessenta cruciais) por semes-  
tre e por quadra.

Artigo 30º - O imposto referido recairá também  
sobre clubes de jogos leitos, e obedecerá para os  
efectos do coletivo a seguinte classificação:

a) Clubes da primeira categoria - Cr\$ 600.00  
(seiscientos cruciais) por ano.

b) Clubes de 2.ª categoria - Cr\$ 400.00 (quatro-

cento azevinho) por ano.

c) Cláus, de 3<sup>a</sup> Categoria C\$ 200,00 (duzentos azevinhos) por ano.

Artigo 31º - Os responsáveis ou promotores de devolutas públicas, que adquirirem telos insuficientes para o seu movimento, ficarão obrigados ao pagamento em dobro da alíquota devida.

Artigo 32º - Os impeditores de qualquer dispositivo deste Capítulo inverráo em multa, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis e regulamentos.

## Capítulo I

Do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais, e similares.

Artigo 33º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o imposto de indústria e profissões.

Parágrafo Único - A mesma excepção se aplicará aos fornecedentes não estabelecidos e bem assim aos que, não sendo produtores, negociaram em feiras-livres, os quais ficarão sujeitos à taxa de locação que couber.

Artigo 34º - Nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o imposto será cobrado a razão 5% (cinco por cento) sobre o imposto de

licença para negociantes ambulantes.

**Artigo 35º** - A licença de abertura será pedida em requerimento, no qual o interessado declarará:

- a) a firma ou razão social;
- b) o ramo de negócio;
- c) o nome da casa em estabelecimento;
- d) o endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no município.

**Parágrafo único** - No caso de não observância deste artigo, a licença será feita ex-ópio. Sem prejuízo da multa correspondente assim tratada.

**Artigo 36º** - Os estabelecimentos referidos no artigo 33º ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela contumacia do seu funcionamento, em cada exercício posterior.

**Parágrafo único** - Este imposto será, também, de 8% (oito por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões.

**Artigo 37º** - As licenças para o funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, indústria e similares, serão onerárias, e pagas a razão de 5% (cinco por cento) do imposto anual de licença para o exercício.

**Capítulo VI**  
**Do Imposto de licença sobre negociantes ambulantes.**

Artigo 38º - Ninguém poderá exercer o co-  
mércio ambulante sem o pagamento prévio  
do respetivo imposto ou licença, de acordo  
com a Tabela anexa, n.º 1.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença  
a Prefeitura exigirá do interessado  
 prova de identidade, endereço e, au-  
dade.

Parágrafo 2º - Os ambulantes licenciados se-  
rão obrigados a exhibir os fiscais ou  
fiscalários competentes, sempre que  
nestas lhes for exigido documentos que  
provem a identidade a sua identidade

Parágrafo 3º - É proibido o comércio ambu-  
lante de drogas, fogos e explosivos.

Artigo 39º - A licença de vendedor ambulante  
é pessoal e intransferível, salvo o respetivo  
imposto devido por quem exercer a pro-  
fissão, quer o faça por conta própria ou  
de terceiro.

Artigo 40º - Os ambulantes obedecerão as  
normas regulamentar estabelecidas para o  
comércio local, sob pena de serem cassa-  
das as suas licenças, salvo quanto aos segui-  
tes artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, re-  
frigerios, sorvetes, doces, biscoitos, empadadas e  
outros que tais.

Artigo 41º - Os ambulantes não poderão fixar-se  
nas praças públicas, ou qualquer outro lugar de servi-  
ços públicos, salvo mediante licença especial.

que será concedida a critério do Prefeito.

**Artigo 42º** - Quando o comércio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tabela, nem puder ser equiparada a algum das que já estiverem taxadas, o imposto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda os máximos da tabela.

### Capítulo VII

#### Do imposto de licença sobre veículos.

**Artigo 43º** - Este imposto recai sobre todo os veículos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - O imposto é devido pelo proprietário do veículo, e será cobrado na razão de uma taxa para cada veículo.

**Artigo 44º** - Quando a espécie do veículo não estiver contemplada na tabela, nem puder ser equiparada a alguma das já taxadas, o imposto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda os máximos da tabela.

**Artigo 45º** - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a Cr\$ 50.00 (Cinquenta cruzeiros) incidirão apenas um cinqüenta por cento (50%) do imposto anual, sujeitos forem licenciados depois do mês de Junho.

**Artigo 46º** - Os veículos quer autorizados, quer de tracção animal ou outra, devem formar-se quanto aos tipos e títulos dos rodados às prestações fixadas no Código Nacional do Trânsito.

to, e outras leis que regularem o assunto.

Artigo 47º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa numero 2ois (2)

### Capítulo VIII

Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andares, arranjos, corredores e depósitos de material nas vias públicas.

Artigo 48º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano da sede, dos distritos e bairros ou construir andares, arranjos e corredores nas vias públicas, ou, ainda, nelas depositar materiais.

Parágrafo Unico - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido quando, a juízo da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

Artigo 49º O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada a licenciada a construção, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 50º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a apresentar as respectivas plantas e licenças que forem exigidas pelos superintendentes membros da fiscalização.

Parágrafo 1º - Quando uma obra for iniciada ou concluída, sem anuência aprovação e licenciamento da Prefeitura, será embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável, no pagamento em triplo da importânciadevida.

Parágrafo 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito nas autorizadas de materiais nas calçadas e becos das ruas.

Parágrafo 3º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista no parágrafo anterior, de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das multas.

Artigo 51º O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela anexa n.º 3.

#### Capítulo IX

O imposto de licença sobre extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais

Artigo 52º - Venham servir de extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais, em fins comerciais, poderá ser feito

do Município, bem a devolução autorizações e pagamento do respectivo imposto de licença.  
Parágrafo Único - Não vota com previsão de resto  
imposto a extração para industrialização  
do produto pelo seu proprietário.

Artigo 53º - Se a extração se fizer em carácter  
permanente ou duradouro, o imposto será pa-  
tido em cada exercício financeiro até ovens de Mar-  
ço.

Artigo 54º - O imposto referido neste Capítulo será  
cobrado de acordo com a Tabela anexo nº 4.

## Capítulo X

O imposto de licença para extração, colo-  
cação ou distribuição de cartazes, letreiros,  
emblemas, placas, animais e quaisquer outros  
meios de publicidade.

Artigo 55º - A exploração em utilização dos meios  
de publicidade nas vias e logradouros públicos  
do Município, bem como quaisquer locais de  
acesso público, fica sujeita à licença da Pre-  
fetura e o pagamento do respectivo imposto.

Artigo 56º - Inadem no imposto de licença refe-  
rido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros,  
quadros, emblemas, placas, animais, proje-  
ções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletas,  
mostruários, reclames, telas, painéis, fixos ou vo-  
lantes, luminosos ou não, diurnos e noturnos,  
feitos por qualquer modo, engenho ou processo.

Suspensos, distribuídos, apitados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lajões, casas de dimensões, casas comerciais, calçamentos ou em braços de casas ou, ainda, qualquer forma em processo de publicidade na cidade, vilas ou povoações do Município.

Artigo 57º - Para obterar da licença o interessado fará requerimento à Prefeitura, juntando planta completa do anúncio na escala 1:20 com todos os seus dizeres, cores, ou salinências bem como o local da colocação que terá:

Artigo 58º - Verificado que o anúncio não foi feito de acordo com o requerimento e comprovado aprovado em que não oferece condições de estética e segurança, o responsável será intimado a substitui-lo dentro de prazo razoável.

Artigo 59º - Não serão permitidos anúncios:

- a) Colocados nos muros e prédios;
- b) Pregados ou colocados nas árvores dos logradouros públicos;
- c) Em postes fixados nos jardins e vias públicas;
- d) Nos postes de serviço telefônico, telegráfico, ou de aluminação;
- e) Sob forma de bandeiras suspensas ou salientes dos edifícios;
- f) Pintados sobre passelos, muretas das calçadas e ruas, ruas;

- g) Em gradis ou parques ou jardins,  
monumentos publicos estatuas e hermas;
- h) Em qualquer parte dos Cemiterios  
ou no interior dos mesmos, bem as-  
sim nos templos religiosos.
- i) Quando contiverem dizeres ou re-  
ferencias ofensivas a moral ou in-  
dignos, mistificadores e crenças.
- j) Quando em linguagem incorreta
- (Parágrafo Único) - As transgressões serão punidas  
com multa além da apreensão do  
artigo.*

Artigo 60º - O imposto referido neste capitu-  
lo será o da tabela anexa n° 5.

### Título III.

#### Das Taxas

##### Capítulo I

###### Da taxa de fornecimento de água.

Artigo 61º - A taxa de água recaí sobre todos  
os imóveis (prédios e terrenos) que tiverem  
frente ou estrada para logradouros publicos  
*(Município), servidos de rede abastecedora*  
*de água.*

*(Parágrafo Único) - A taxa é devida ainda que os  
imóveis referidos neste artigo não se servam  
da rede abastecedora.*

Artigo 62º - A taxa de água será a da tabela  
anexa n° 6.

*(Parágrafo Único) - Para os terrenos a taxa de água*

será de 1/4% (um quarto por cento) para o seu valor venal.

**Artigo 63º** — O valor locativo dos prédios será calculado ~~de~~ conformidade do disposto no Capítulo I do Título II e o venal dos terrenos de acordo com o previsto no Capítulo II do mesmo Título.

**Artigo 64º** — As taxas de que trata o artigo 62 confere aos prédios o direito de consumo, se-  
guinte:

- a) 20 (vinte) metros cúbicos por mês para os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 6000,00 (seis mil);
- b) para os prédios de valor locativo superior a Cr\$ 6000,00 (seis mil) cabe o direito de consumo de mais 5 (cinco) metros cúbicos por mês para cada Cr\$ 1.500,00 (mila quinhentos cruzeiros) acima do valor locativo estabelecido na letra "a", desprezando-se os prédios;
- c) 5 (cinco) metros cúbicos por mês para cada lote de terreno.

**Artigo 65º** — Pelo excesso de consumo previsto no artigo anterior será devida uma taxa a razão de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos) por metro cúbico, a qual será cobrada mensal ou trimestralmente, sendo a mesma de responsabilidade do proprietário ou suqueiro qui pedir a ligação.

**Parágrafo 1º** — Para garantia desse fornecimento o interessado depositará, no Tesouro Municipal,

pal, antes de ser injetada a água, a um portafolio  
de Cr\$ 2.000 (duas mil reais) em moeda corrente;  
Parágrafo 2º - A Prefeitura foderá, considerando  
o excesso de consumo verificado no predio,  
elevar esse deposito ate a importancia  
de Cr\$ 500.00 (quinhentos reais)

Artigo 66º - Para que os proprietarios ou condon-  
tidores sejam atendidos nos pedidos de afericacao  
de hidrometrios, devem depositar previamente,  
no tesouro Municipal, a importancia de Cr...  
\$50.00 (cinquenta reais) que lhe sera devolvida  
no caso de procedencia das reclamacoes.

## Capítulo II

### Da Taxa de serviços de esgoto.

Artigo 67º - A taxa de serviços de esgoto recaiu-  
rá sobre todos os imóveis (predios e terrenos), que te-  
nham frente ou entidade para o grande pú-  
lico do Municipio servido de rede de esgoto.

Parágrafo Unico - A taxa é devida ainda que os  
imóveis referidos neste artigo não se servam  
da rede de esgoto.

Artigo 68º - A taxa de serviços de esgotos será cal-  
culada a razão de:

- 4% (quatro por cento) sobre o valor bau-  
gar para os predios;
- 1/4% (um quarto por cento) sobre o valor  
baugar para os terrenos.

Artigo 69º - O valor locativo dos predios sera cal-

anulado na conformidade do disposto no capítulo I do Título II, e o valor dos terrenos, de acordo com o previsto no Capítulo II do mesmo Título.

Artigo 70º - Se os despejos sanitários ou industriais de uma propriedade forem prejudiciais de qualquer forma ao serviço de esgoto, serão eles tratados antes da descarga.

Parágrafo Unico - A Prefeitura poderá entrar em acordo com o proprietário e cobrar deste uma taxa especial, com pensamento aos danos dos serviços de esgotos, opinião de admitir a descarga.

### Capítulo III

Da taxa de remoção de lixo domiciliar.

Artigo 71º - A taxa de remoção de lixo domiciliar recaí sobre todos os predios que tenham frente ou entidade para lojadeiros públicos do Município, beneficiados com os serviços de remoção de lixo, compreendidas as zonas urbanas e suburbanas da Fide e de seus distritos e bairros.

Parágrafo Unico - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam dos serviços de remoção de lixo.

Artigo 72º - A taxa de remoção de lixo domiciliar será calculada a razão de 3% (Três) sobre o valor locativo.

Artigo 73º - O valor locativo dos predios será calcula-

do na conformidade do disposto no Capítulo I do Título II.

Artigo 74º - Para remoção especial de resíduos o interessado pagará uma taxa arbitrada pelo Prefeitura, em cada ano.

#### Capítulo IV.

Da taxa de conservação de estradas municipais de rodagem.

Artigo 75º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipal, recair sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou agastadas, mas em comunicação com elas, ainda que da mesma não se utilizem -

Artigo 76º - A taxa será calculada a pagar de 10% (um quarto por cento) sobre o valor real da propriedade tomado por base pelo Estado, no exercício para o pagamento do imposto territorial rural.

Artigo 77º - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, a taxa só será devida se a sua maior área estiver contida no território deste Município.

Artigo 78º - Para execução dos serviços, será consignada anualmente nos orçamentos, verba que seja no mínimo, equivalente ao triplo da receita da taxa respectiva.

Artigo 79º - O minimo da taxa sera de Crf 50,00 (cinquenta cruzeiros) annal.

### Capítulo V

Da taxa de aferição de balanas, pesos e medidas.

Artigo 80º - A taxa de aferição de balanas, pesos e medidas recaí sobre todo mercantil, industrial, artista ou operário estabelecido ou não que, no exercício da profissão medir ou pesar artigos destinados à venda, avaliando bens próprios ou alheios e obrigado a ter suas medidas, pesos e balanas necessárias, adequadas ao comércio, industria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Artigo 81º - Os veículos de capacidade, para transporte de materiais e lenha ficam sujeitos as mesmas exigências.

Artigo 82º - Os aferições serão armais e procedidas no local, com inicio no mês de Januário.

Parágrafo único - Os interessados deverão afixar competente os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Artigo 83º - Para os mercadores ambulantes, e de feiras livres, os objetos serão aferidos todos os annos, na Seção competente.

Artigo 84º - A taxa referida neste Capítulo será a da Tabela anexa, n.º 7.

Parágrafo único - Desde o momento em que haja a delegação de poderes de que fala o Art. - Lei nº 592, de 4 de Agosto de 1908, prevalecerá a Tabela federal.

### Capítulo VI Da Taxa de Pavimentação.

Artigo 85º - A taxa de pavimentação recairá sobre os imóveis municipais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero, e se aplica também nas vias e logradouros públicos da zona urbana da cidade, e sedes dos distritos, não referindo a ruas, nem oficiais nem a estradas (não)elétricas, que serão objeto de lei especial.

Parágrafo único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte cobravel das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios e complementares habituais, terraplanagem, obras de escavação local, colocação de juntas, sargentoamento e pequenas obras de arte.

Artigo 86º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- em vias, no todo ou parte ainda não pavimentadas;
- em vias, cujo calcamento, por motivo de interesse público, o juiz da Prefeitura, devo ser substituído por algum outro tipo, mais pr-

feito em custoso.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição do calcamento por tipo idêntico, ou equivalente, nos de reconstituição do existente, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação;

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou caro, a taxa será calculada tomado-se por base a metade da diferença entre o custo do calcamento novo e o da parte correspondente do antigo, revalorado este último com os preços elementares do momento. Repetar-se-á nisso, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso ou em simples apedrejamento;

Parágrafo 3º - As taxas lançadas pelas substituições, digo, nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou lozadouros, a taxa será calculada tomado-se por base toda a diferença do custo entre os dois (2) calcamentos;

Parágrafo 4º - As taxas lançadas pelas substituições de calcamento, da área entre trilhos e mais uma faixa de 0.60 (sessenta centímetros de largura de cada lado destes, com pertinência à companhia que explora o serviço de bondes.

Artigo 87º - O custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados, será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais.

e a Prefeitura

Parágrafo 1º - A proporção do custo será:  $\frac{1}{3}$  para a Prefeitura e  $\frac{2}{3}$  para os contributantes  
marginais.

Parágrafo 2º - O serviço será lançado depois de exequentado.

Parágrafo 3º - Para executar de serviços, requeridos fixará o edilício brinante, obrigado a um de ponto orçado, que será pago juntado de piso da execução dos serviços.

Artigo 88º - Para os efeitos de cálculo e distribuição das taxas, a Prefeitura, auxiliada os seus órgãos técnicos, tendo em vista, a maior ou menor importância, em relação as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo das vias e logradouros públicos, depois que os logradouros a serem pavimentados, determinará a largura da faixa carroável, que não ultrapassará a 17 m. (dezessete metros) e a  $\frac{4}{4}$  (quatro)º número de faixas.

Artigo 89º - Para efeito de verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, tróchos típicos e completos das vias ou logradouros a serem pavimentados, assim se devendo considerar as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não devem ser menores que um quarteirão.

Parágrafo Unico - O custo da área de cruzam ento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no orçamento

de cada uma delas, na proporção da respetiva largura local.

**Artigo 90º -** A responsabilidade de cada um dos proprietários markinais à vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada. Sem prejuízo das correções previstas na lei.

**Parágrafo 1º -** A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 80 m (80 metros) será reduzida de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo 2º -** A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 10 m (dez metros) será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo 3º -** Profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

**Artigo 91º -** Nos terrenos de esquina a aplicarás dos processos previstos nesta lei, obedece-se as seguintes regras:

I - Não são havidas como esquina as deflexões ou curvaturas de alinhamento, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, excede a  $135^\circ$ ; na verificação desses ângulos não se consideram as linhas dos chapões usuais ou regulamentares de comordâncias das esquinas.

II - Para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas (2) profundidades

do Terreno, ceder uma em relação à respetiva testada.

III - O ponto divisorio das testadas será, em regra, a intersecção do chafariz ou curva de concordância com a bissectriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua.

IV - Tratando-se de pavimentações simultânea de ambas as vias, as quotas relativas ao terreno serão constituídas pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor, haverá, porém, redução de 50% (cinquenta por cento), sobre a parcela proporcional aos primeiros 12 m (doze metros) de testada.

V - Tratando-se de pavimentações de uma só das vias, proceder-se-á da forma seguinte:

a) se a outra não for calcada ou tiver sido anteriormente a decretada desta lei, será lavrado o terreno com solo interior comum, estendendo, apenas, com a via a ser pavimentada.

b) se a outra via tiver sido calcada na vigência desta lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efectivamente atribuível ao interior, em virtude do primeiro calcamento (item V - "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa a pavimentações simultâneas (item IV).

Artigo 92 - Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através dos quarteirões, a

aplicação dos processos estabelecidos nessa lei obedece a seguinte regra:

- I - Para os efeitos de cálculos devem ser consideradas as duas (2) profundidades do terreno, cada uma em, relações à respectiva testada;
- II - Tratando-se de pavimentações simultânea, de ambas as vias, a quota total relativa ao fundo de, será a soma das quotas correspondentes, a cada testada: a quota menor sofrerá, porém, o desconto de 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme a soma das 2/dúas) profundidade, medida seja menor, respectivamente, que 40 m. (quarenta metros) ou 80 m. (oitenta metros).
- III - tratando-se de pavimentações de uma só das vias proceder-se-á da seguinte forma:  
 a) se a outra não for calcada, ou não for feita anteriormente a decretação desta lei, serão havidos o terrenos como lote comum, entretanto, apenas, com a via a ser pavimentada;  
 b) se a outra tiver sido calcada na vigência desta lei, a quota relativa ao terreno para a calcada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao inviolável, em virtude do princípio cálculo (item III - "a"), de modo que para efeitos resultarão da aplicação da regra relativa a pavimentações simultâneas (item II)

Artigo 93 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto nesta lei, serão, também, computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que干涉em em cruzem com o trecho a ser pavimentado. (parágrafo único do artigo 89).

Artigo 94 - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do boleamento aprovado, ou fisicamente divididos por muro ou qualquer feche de caráter definitivo, sem prejuízo do disposto no artigo 96.

Artigo 95 - Tratando-se de edifícios que preencham os requisitos do artigo 19 e seu parágrafo do Decreto Federal número 5.481, de 25 de Julho de 1928, a taxa sera calculada em função dos terrenos em que eles assentem de acordo com o preceituado nesta lei, e pagaada em nome dos proprietários dos apartamentos em partes autônomas, na proporção que se acharem os valores locativos de cada uma para com a importância correspondente a soma desses valores, tornando-se por base o dos últimos lançamentos do imposto predial.

Parágrafo único - Para que se proceda ao pagamento de forma disto artigo, deverá o administrador dos edifícios requerê-lo ao prefeito,

operando certidão das autorizações emitidas constantes no Registro dos Imóveis (Parágrafo único do artigo 1º do citado Decreto) e relações dos proprietários das diversas partes autônomas, sem prejuízo de outros encargos que elle sejam pedidos.

Artigo 96 - Nos casos divulgados, nos de terrenos muito extensos, ou de forma muito irregular ou de forma extravagante onde a aplicação dos processos estatutados neste Capítulo possa produzir, a juiz da Prefeitura, a manifesta desproporção, no cômputo da respectiva taxa, considerar as particularidades técnicas da situação, a seu critério, e atendendo as particularidades de cada caso, subdividir, idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo com o juiz unico de restabelecer a proporcionalidade, visada no espírito desta lei.

Parágrafo único - Na subdivisão sugerida em lotes, deverão conformar-se, o mais possível, a topografia e ao caráter urbanístico territorial, projetado em previsão do bairro.

Artigo 97 - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

- Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria municipalidade.
- Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por qualquer interessado.

Artigo 98 - Assentado, periodicamente, o programa ordinário de pavimentações, proceder-se-á as reuniões técnicas da Prefeitura a elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamento, tendo em vista o disposto no parágrafo único (tendo em vista, o) do artigo 8º.

Parágrafo único - Aprovados pelo Prefeito, os projetos e orçamentos para os serviços executados tanto sob a guarda de administradas diretamente contratada, assim de em prefeitura processando-se esta por adjudicação pública, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 99º - Aprovado o orçamento de cada trecho (artigo 90) e aprovada a distribuição total a ser distribuída entre as áreas municipais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 100 - No caso de pagamento em prestações, que serão anuais, os débitos vencerão prazo de 8% (oitavo por cento) ao ano.

Parágrafo único: - Na hipótese deste artigo, as prestações serão iguais e de valor anual inferior a Cr\$ 100.00 (cem reais) sendo assim em número máximo de dez (10).

Artigo 101 - A execução dos serviços extraorçamentários de pavimentações (artigo 97 "b"), será realizada a Prefeitura pelos interessados, com

menas expressa dos trechos visados.

Brágrado Clínio - Vêm de ocorrre as despesas do projeto e seu êxito, e seu prejuizo de outra, responsabilidade dos interessados para este requerimento acompanhado do recibo de emolumentos correspondentes a Crf 1,00 (um cruzeiro) por metro linear de extensão do trecho indicado, até o máximo de Crf 200,00 (duzentos cruzeiros). As importâncias correspondentes ao material ser-hes-pô descontadas na primeira prestação, uma vez autorizado o serviço.

Artigo 102 - Caso o fato plique de oportunidade e conveniência a eficiência de tais obras, determinará a sua efetivação de acordo com o disposto neste capítulo, incluindo-a no seu programa ordinário.

Artigo 103 - Julgando o Prefeito não haver de interesse imediato ou para a pavimentação requerida podera, daí obstante inclui-la no programa extraordinário, determinar a sua execução, nos termos do disposto neste Capítulo, desde que o interessado, e seu prejuizo das responsabilidades fiscais decorrentes das taxas a ser efetivada, pagueem, antecipadamente, a Prefeitura, determinada importância, por esta arbitrada.

Artigo 104 - Para o financiamento dos serviços de pavimentações executados nos termos deste

**Parágrafo Único**-Os comerciantes não estabelecidos - os que não sejam proprietários, neopatram em feiras livres, serão licenciados conjuntamente com os licenciados de licença sobre regulamentação unificada.

#### CAPÍTULO V

##### Da Imposição das Taxas de Tributaria

**Artigo 17º**-Atribui-se ao representante das autoridades competentes publicidade no Jornal Oficial por edital de circulação das normas e prazos fixos cada vez que o total de respectivo imposto e tributo a recolher das propriedades atingidas seja menor que a doze mil reais correspondente a cada uma das cidades que se enquadre.

**§ 1º** - Durante 15 (quinze) dias, contados da referida publicação, qualquer de (território) residente relativamente as quais esse imposto disserem respeito, pode atraí-lo impondo-o, mediante

**§ 2º** - Se recusado o apresentado dentro desse prazo, ou não, anotado o mesmo, reunido em um único recibo, que deve ser informado a despacho do Prefeito Municipal,

**§ 3º** - Recertificada o respectivo prazo, caso que tenham sido apresentadas reclamações, certo feitos os artifícios porventura existentes, o despacho do Prefeito e, encerrado o processo de controlo e reclamações será este enviado à repartição competente para proceder da imposição da taxa.

**Artigo 18º** - No caso de parcelamento de imóvel já imposto, quando o pagamento, mediante o requerimento do interessado, é dividido em tantos outros, quanto forem os parcelas, ~~que~~ a que efectivamente, se dividir o primitivo.

**§ 1º** - Para o controle desses pagamentos será a quota relativa a propriedade privativa dividida entre os imóveis ~~que~~ que o mesmo se subdividir, na proporção resultante da aplicação dos processos estabelecidos nos Capítulos VI VII e VIII do Título III, de forma que a soma dessas quotas corresponda a quota ~~que~~ anterior.

**§ 2º** - Entendo o parágrafo as condições de ser atendido, o despacho que o autorizá, considerar os pagamentos substitutivos, existindo, estes ou não, para tanto os efeitos da imposição final ~~deverá~~ anterior.

capítulo, fixa a fatura, na forma da legislação que promulgar, autorizada a emitir bons, rotativos, de até 1.000,00 mil reais (cada um resgatável semestralmente, adquirido e descontávios no ato de serem adquiridos) ao tipo que corresponder a taxa de 8% (8%) cíto por cento das mensais juros.

Parágrafo Unico: - O montante das emissões anuais de "bons" não pode ser superior a 10% (dez por cento) do orçamento ordinário verificado em cada exercício anterior.

Artigo 105 - A escrituração do lançamento da taxa de pavimentação, será feita em jogo de contas especiais em que se concordarão as taxas devidas os pagamentos, restituições, operações e caso efetuadas e quaisquer outros elementos relativos a taxa. As repartição manterá escrituração e assentamentos de modo a poder prestar, em qualquer tempo, já seja informar sobre os títulos, seu portavéis receber, e salgas e quaisquer outras que possam interessar.

Artigo 106 - Das certidões relativas a situações fiscais de qualquer imóvel, constarão, sempre, o débito pela taxa de pavimentação, de forma que não havendo débito exigível nesse mesmo conste da certidão, para os devidos efeitos de direito.

Parágrafo Unico: - Mediante pagamento dos encargos devidos, poderão os interessados,

em qualquer tempo, obter certidão circunscrita à taxa de pavimentação, com especificações das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Artigo 107º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente do imóvel, responável pela mesma taxa.

Artigo 108 - Para os efeitos deste Capítulo, e salvo modificações posteriores, considera-se zona urbana, a limitada pelo perimetro externo da zona suburbana, citado na Lei n.º 63, Lei do perímetro urbano e suburbano.

### Capítulo VII Da taxa de colocação de guias e targetas.

Artigo 109 - Para o cálculo da taxa de colocação de guias e targetas, serão obedecidos o mesmo critério e formalidades previstos no Capítulo anterior, referente à taxa de pavimentação.

Artigo 110 - Quando se executar a pavimentação das vias e logradouros públicos já servidos no todo ou em parte por guias e targetas, será deduzido do cômputo o valor do material aproveitável.

Artigo 111 - O proprietário poderá requerer a colocação de guias, deduzidas a colocação

diso execução de passos.

Parágrafo Unio - No caso de que trata este artigo, o serviço será cobrado de acordo com orçamento.

### Capítulo VII

A taxa de contribuição de melhoria por valorização de imóveis, em consequência de obra ou melhoramento público municipal fará recair sobre o imóvel beneficiado.

Artigo 112 - A taxa de contribuição de melhoria por valorização de imóveis, em consequência de obra ou melhoramento público municipal fará recair sobre o imóvel beneficiado.

Artigo 113 - Considera-se haver valorizadas as ruas quando este fuder alcançar, após a obra ou melhoramento, valor vinal superior ao que tinha antes.

Artigo 114 - A taxa de melhoria será devida pelos seguintes serviços ou melhoramentos públicos:

a) abertura ou alargamento de praças e ruas públicas, regularização de grade e alinhamento de ruas, portes, telhados e viadutos.

b) logotos pluviais

c) obras de proteção contra inundações e saneamento, drenagens, canais, reflocação de curso d'água.

d) parques públicos para recreio, educação e espetáculos.

Artigo 115 - A taxa reuirá equitativa e proporcionalmente a valorizações não só sobre os imóveis adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Artigo 116 - A iniciativa da obra ou melhoria impõe que de locar a taxa de melhoria, poderá caber:

- ao Poder Executivo Municipal
- ao que verham a ser beneficiados com as obras ou melhoramentos mediante requerimento.

Artigo 117 - Nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, a menção ao requerimento deverá ser acompanhado:

- do orçamento das obras a executar, e, quando possível, de estudos fornecidos, referentes à execução das mesmas,
- da indicação dos limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente, e previsão do aumento de valor das propriedades.
- do cálculo provisório da taxa de melhoria e de sua distribuição, exprimindo-se a mesma por uma porcentagem sobre o valor da propriedade, considerando-se no cálculo a valorização que resultava do melhoramento.

Artigo 118 - Autorizada a realização de

bras que resulte taxa de melhoria, o prefeito divulgará pela imprensa o plano das reuniões, com indicação da taxa corresponde à cada uma das propriedades beneficiadas por elas, e dará aos interessados o prazo de quinze (15) dias, para apresentarem reclamações.

Parágrafo 1º - As reclamações poderão referir-se a:  
a) a distribuição e cálculo das taxas  
b) ao valor do melhoramento.

Parágrafo 2º - No caso das letras "A" e "B" só será tomada em consideração a reclamação feita por maioria dos interessados, que igualmente representem maioria das contribuições a ser arrecadada.

Parágrafo 3º - Na falta de acordo sobre a delimitação será ela determinada em Juiz, na forma das leis processuais.

Artigo 119 - Exceitado parcialmente o melhoramento de fôrma a acarretar a delimitação do imóvel, proceder-se-a à lanceamento da taxa, que não poderá exceder a trinta por cento (30%) da valorização do imóvel, consequente desse melhoramento.

Parágrafo 1º - Um imóvel poderá ser lançado ao mesmo tempo, seu mais de uma taxa de melhoria, não excedendo os limites estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a taxa não poderá ultrapassar de quinze

por canto (15%) do valor do imóvel, com-  
portando neste a majoração adquirida  
em virtude do melhoramento.

**Artigo 120 -** O total das contribuições lan-  
cadas deverá produzir soma não superior  
a 67% (sessenta e sete por cento) do custo da  
obra ou melhoramento público, embora seja este  
inferior aos benefícios, ou soma, no máximo,  
igual aos benefícios quando o custo lhe for  
superior.

**Parágrafo único -** Para o cálculo da taxa  
serão computadas toda as despesas  
de administração, fiscalização, opera-  
ções de crédito, juros desta ou de  
capital adiantado para execução,  
juros, comissões e diferenças de titu-  
los de empréstimo proveniente recla-  
zados para o financiamento.

**Artigo 121 -** No caso de o proprietário be-  
neficíando haver contribuído com terrenos  
para realização de obras ou melhoramento,  
será deduzido o valor do mesmo na contri-  
uição a que ficar obrigado, devendo esse  
valor ser fixado de comum acordo.

**Artigo 122 -** A taxa de melhoria será paga  
em uma só prestação se inferior a Cr\$ 100.00  
(cem cruzados); a partir desse valor até um  
mil cruzados (1.000,00), em dez prestações semes-  
trais; se de valor superior, em vinte<sup>(20)</sup> pre-  
stações semestrais.

Parágrafo 1º - Considerando que antecipar de um ano o pagamento de qualquer prestação fosse de abatimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma.

Parágrafo 2º - Considerando da taxa de melhoria poderia paga-lu com a área apropriável do imóvel avaliada em áres ou judicialmente.

Artigo 123 - A execução das obras ou melhoramentos a que se refere este Capítulo será feita pelo Prefeito quando não estiver determinada a execução por outra forma nem prevista a abertura de comodato público.

Artigo 124 - Responde pela taxa o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Parágrafo Unido - As certidões expedidas constarão sempre a situação do imóvel em relação à taxa.

Artigo 125 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante acordo em que os interessados contribuam com 67% (sessenta e sete por cento) do custo das obras ou melhoramentos, mandar executá-las independentemente das formalidades estabelecidas neste capítulo.

Artigo 126 - A taxa de melhoria será re-

de animal próprio para alimentação  
embora seja abatido fora do município.

Artigo 131 - A taxa de matança referida  
neste Capítulo será cobrada de acordo  
com a tabela anexa n.º 9.

### Capítulo XL

#### Da taxa de extinção de formigais

Artigo 132 - A taxa de extinção de formigais  
postulará sobre todo proprietário de terreno  
cultivado ou não, dentro dos limites do Mu-  
nicipio, beneficiando com o escombate a saúva  
e as outras espécies de formigas nocivas  
a favorecer.

Parágrafo Único - Todo proprietário de ter-  
reno, cultivado ou não, dentro dos li-  
mites do Município, ficará obrigado a  
promover a extinção de formigais.

Artigo 133 - Os trabalhos de extinção de for-  
migais serão fiscalizados pela Prefeitura, ou  
por ela exequitados.

Artigo 134 - Verificada a existência de for-  
migais, será feita a eliminação ao pro-  
prietário do terreno, onde os mesmos esteve-  
rem localizados, marcando-se-lhe o prazo de  
cinco dias, nas zonas urbanas e suburbâ-  
nas e de quinze dias, na rural, para  
proceder ao seu extermínio.

artigo 134 - Verificada a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, munando-se-lhe o prazo de cinco dias, nas zonas urbanas e suburbanas e de quinze dias, na rural, para proceder ao seu exterminio.

artigo 135 - Se, dentro do prazo fixado não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbe-se-a de fazê-lo extirado do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) ao título de administração e pelo desgaste do material.

Parágrafo 1º - Se, decorridos trinta dias da apresentação da conta não houver sido efectuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento) e o total <sup>para cobrança</sup> juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Parágrafo 2º - A importância da conta já lançada em livro próprio do qual constarão:

- 1º - nome do responsável;
- 2º - Rua, numero e local;
- 3º - despesa do pessoal;
- 4º - despesa de material;
- 5º - encargo de 20% (vinte por cento);
- 6º - multa de 10%;
- 7º - dívida a pagar;
- 8º - dia da apresentação da conta;
- 9º - data da efetuação do pagamento;
- 10º - Observações.

Artigo 136 - Encontrando-se o formigueiro em edifícios ou benfeitorias exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com discriminação do serviço que se deverá executar.

Artigo 137 - Ao fiscal encarregado da visita, aos quais cumprirá denunciar as existéncias de forniqueiros.

Artigo 138 - Faz aos fiscais da cidade e dos distritos executar medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Capítulo.

### Capítulo III

A taxa de apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias.

Artigo 139 - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recaí sobre os proprietários dos animais soltos encontrados a vagar pelas ruas públicas do município, fai-se como: gado muar, cavalo e bovino, suínos, caprinos, lanigeros, caninos e outros, bem como os veículos e mercadorias apreendidas em virtude de infração das leis e posturas municipais, e será cobrada na forma da tabela anexa nº 10.

Artigo 140 - A taxa de depósito será derrida após o decorrer de doze horas da apreensão do animal, veículo, ou mercadoria.

Parágrafo Único - No caso da retirada se verificar antes do prazo previsto neste artigo, será cobrada somente a taxa da apreensão.

Artigo 141 - Haverá no depósito municipal um liso

de onde serão registrados os animais, veículos e mercadorias apreendidos com menção do dia, local e hora da apreensão dos animais, raça, sexo, pelo, e outros sinais característicos, identificadores. Grafando-se de todos registrados também será mencionado o número de sua placa e matrícula.

Parágrafo Único - A apreensão de animais ou de elevado custo, será publicada pela imprensa; e de cada portador de placa de matrícula sera comunicado ao proprietário por escrito exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Artigo 143 Dentro do prazo de 4 dias incluindo o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos ou mercadorias recolhidas ao depósito municipal desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idóneas ou atestados passado pela autoridade judiciária ou policial, quando for o caso, e paguem o derrido.

Artigo 143º Os rãs apreendidos serão restituídos depois de matrulados.

Artigo 144 Os rãs que não forem retirados dentro do prazo estabelecidos no artigo 143, serão abatidos por processos que lhe evitem tanto quanto possível o sofrimento.

Parágrafo Único - Os outros animais apreendidos e os rãs de elevado custo, serão vendidos em leilão público três dias depois da publicação da apreensão pela imprensa. No total apurado a Prefeitura se cobrará da importância das taxas de apreensão e de depósito, sendo a disposição do proprietário por aviso afixado em lugar de costume, quando este não for conhecido, e pelo prazo de seis meses a importância restante.

Artigo 145 - O animal raioso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.

Artigo 146 - O interessado poderá interpor recurso dentro de 24 horas da apreensão, e, interposto esse, o Prefeito decidirá de plano, em igual tempo.

Parágrafo Único - nesse caso de recurso o prazo para a justiça pública previsto no parágrafo único do artigo 144, começará a correr da data da sua decisão.

Artigo 147 - A apreensão de animais e execução do disposto neste Capítulo, ficarão a cargo dos fiscais municipais.

Artigo 148 - A apreensão de mercadorias e comoventes a infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do município, como na hipótese de ambulante, anúncio ou reclama colocado a socapa ou, ainda, de causas abandonadas e outras será procedida independentemente as formalidades, com exceção das que dizem respeito a entrada no depósito e a venda.

Parágrafo Único - na apreensão de mercadorias de valor mediocre feita a ambulante, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas e mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavratura dos respectivos autos.

### Capítulo XIII Faixa de matrícula e vacinação de cães

Artigo 149 - A taxa de matrícula e vacinação de cães incidirá sobre todos os proprietários de cães existentes

nos perímetros urbanos e suburbanos da sede e dos distritos.

Artigo 150- A matrícula e vacinação não serão feitas em qualquer época do ano.

Parágrafo único - A Prefeitura a seu juízo autorará atestado de vacinação, com firma devidamente reconhecida de veterinário legalmente habilitado.

Artigo 151- Constará da matrícula o seguinte:

a) - número de ordem de apresentação;

b) - nome e residência do proprietário;

c) - nome, raça, sexo, pelo, cor e outros características do animal;

Parágrafo 1º - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com o número de ordem da matrícula, e será colocada na estrela do cão.

Parágrafo 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Janeiro.

Artigo 152- São isentos de matrícula os cães pertencentes a bixadores, vaqueiros e ambulantes em heraldo pelo município desde que nela não permaneçam por mais de três dias.

Artigo 153- Pela matrícula de cada cão será paga a taxa anual indivisível de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e a de Cr\$ 5,00 (cinco) pela vacinação.

### Capítulo III

A taxa de inhumação, exumação, transferência e concessão de sepultura

Artigo 154- A taxa de inhumação, exumação, transferência e concessão de sepultura, recaí sobre estes atos e sobre a construção de caixas e concessionárias perpetuas ou temporais do Cemitério.

orgânico.

Artigo 155- Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa no 11.

### Capítulo IV Da taxa de fiscalização

Artigo 156- A taxa de fiscalização recaí sobre os concessionários de serviços públicos.

Artigo 157- Esta taxa será cobrada de acordo com os termos fixado nos contratos.

### Capítulo IV Dos Emolumentos Capítulo Unico.

Artigo 158- As taxas de emolumentos recaem sobre os atos seguintes:

- a) - expediente de pedidos e papéis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências;
- c) - visitas, averbação e fiscalização de obras particulares, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) - certidões gráficas, autenticações e fundimento de plantas;
- e) - funerários;
- f) - registro de encanadores, eletricistas, profissionais e construtores;
- g) - qualquer outro ato de economia do município.

Artigo 159- As taxas de emolumentos serão cobradas pelas seguintes tabelas:

Expediente: tabela anexa n° 12;

Obras e viagens: " " " 13;

Lazenda: Tabela anexa nº 12;  
 Alquias e Locações: Tabela anexa nº 14;  
 Assistência e Alimentação Pública: Tabela anexa nº 9;

**Capítulo VI**  
**Capítulo Único**  
 Da renda dos próprios municipais

Artigo 160 - Constituem renda do município a locação ou arrendamento alienação das suas propriedades imobiliárias e a venda de materiais e objetos diversos.

Artigo 161 - A renda dos mercados, matadouros e Teatro municipal, será arrendada de acordo com as tabelas anexas nºs 15 e 9, respectivamente.

Parágrafo Único - A alienação de imóveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arrendamento de próprios municipais, regular-se-ão pela forma autorizada em lei.

**Capítulo VI**,  
**do Orçamento**  
**Capítulo I**  
 Do lançamento em geral

Artigo 162 - ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer imposto ou contribuição de melhoria, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição.

Parágrafo 1º - Salvo os casos previstos em lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por meio de dícteto ou mediante fixação de edital no edifício da Prefeitura e sub-Prefeitura, em local de fácil acesso e visão. O edital conterá os nomes dos contribuintes e as importâncias estabelecidas, devendo ser publicado pela imprensa local, anexo da fixação do mesmo.

Parágrafo 2º - Após a comunicação, de que trata o parágrafo anterior, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para recurso do lançamento.

Artigo 163 - O inicio de todos os exercícios haverá revisão geral de todos os lançamentos para se proceder às modificações que se tornarem necessárias.

Artigo 164 - As retificação de lançamentos serão pleiteadas mediante requerimento do interessado.

Artigo 165 - As retificações de lançamentos, em virtude de requerimento de interessado ou "ex officio"; antes de expirados os prazos e anel da arrecadação, serão feitas por meio de lançamentos substitutivos sendo os errados cancelados por meio de extrato, feito em talões próprios com a reprodução de todos os cálculos constantes do primitivo lançamento.

Artigo 166 - Nos lançamentos, as frações de centavos serão sempre arredondadas para Crf 0,10 (dez centavos.)

## *Capítulo II Do lançamento referente aos tributos sobre a propriedade imobiliária*

Artigo 167 - O lançamento, dos impostos predial e territorial e das taxas de fornecimento de água, serviço de esgoto, conservação de calçamento e limpeza de ruas públicas e de remoção de lixo domiciliar, serão procedidos anualmente e em conjunto, na forma das respectivas regulamentações.

Artigo 168 - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época de lançamento ou de revisão anual, se-lo-ão em

aditamento a contar do mês imediato ao em que for concedido o respectivo "habite-se".

**Parágrafo Único.** Os prédios de que trata este artigo, que receberem o "habite-se" no mês de Setembro, serão lançados para o exercício seguinte.

**Artigo 169.** Os lançamentos serão feitos separadamente para cada imóvel, em nome do proprietário, ou se for o caso, em nome da enfitesia, usufrutíario, usuário ou fiduciário.

**Parágrafo 1º.** No caso de ser desconhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

**Parágrafo 2º.** Se desconhecido o proprietário é abandonado o imóvel em nome da pessoa a quem seja atribuída a sua propriedade.

**Artigo 170.** Em relação às empresas imobiliárias o proprietário do arranjo aprovado pela municipalidade, far-se-á somente um lançamento para cada área lotada.

**Artigo 171.** Tratando-se de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

**Parágrafo Único.** Se a propriedade for divisível o lançamento será feito em nome de cada proprietário.

**Artigo 172.** Quando se tratar de apartamentos em prédio de condomínio o lançamento será feito para cada um (isoladamente).  
**Parágrafo Único.** O mesmo critério será adotado para as lojas.

**Artigo 173.** As transferências de lançamentos consequentes às transmissões de propriedades serão feitas à vista de prova de transmissão, efetuada no registro de imóveis de sua respectiva circunscrição da qual conste todas as características do imóvel.

Artigo 174 - sob hipótese do artigo anterior as alterações de conhecimento dentro do exercício serão providenciadas até 30 (trinta) dias antes da época da arrecadação imediata a transcrição.

Artigo 175 - Os imóveis vendidos a prestação ou vinculados a promessa de venda e compra serão lançados em nome do proprietário, constando porém, do lançamento, o nome do comprador e compradora.

Artigo 176 - Para a verificação do consumo de água, todos os hidrômetros serão lidos, mensal ou trimestralmente, a fuso da repartição competente.

Parágrafo Único - será dado conhecimento desta leitura aos consumidores por meio de impresso colocado sob a tampa do hidrômetro.

### Capítulo III Os lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 177 - Lançamento do imposto de Indústrias e Profissões será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Artigo 178 - São considerados distintos para efeitos de lançamentos os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exerce a mesma atividade executadas as profissões liberais.

Artigo 179 - No caso de inobservância do disposto no artigo 15º e seu parágrafo e Artigo 17º parágrafo único, do Capítulo III do Título II, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura fixar e acarretará 20% (vinte por cento) do que trata este artigo vigorecerá até o exercício no qual forem praticadas as exigências.

contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 180. O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

Parágrafo 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades inclusive.

Parágrafo 2º - O lançamento do que trata o parágrafo anterior será provisório devendo ser revisado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contando da iniciação.

Artigo 181 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, permitidos lançamentos aditivos referentes a atividade sonegada, e reificadas faltas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenham sido liquidados, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

#### Capítulo IV

O lançamento do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 182º - O lançamento do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será feito conjuntamente com o imposto de indústria e profissões quando se tratar de contribuinte sujeito também aquele imposto.

Parágrafo Único - Os comerciantes não estabelecidos e os que não sendo produtores, negociarem em feiras-livres, serão lançados conjuntamente com os impostos de licença sobre negociantes ambulantes.

## Capítulo V

### Do lançamento das taxas de melhoria.

Artigo 183 - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes serão publicadas no jornal oficial por edital as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento a relação das propriedades atingidas pelas faxes, a quota global correspondente a cada uma e as prestações em que esta for dividível.

Parágrafo 1º - Durante 15 (quinze) dias, contados da referida publicação poderão os proprietários reclamar relativamente às quotas que lhes disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.

Parágrafo 2º - As reclamações apresentadas dentro desse prazo, serão decorridos 6 meses, reunidas em um único processo, que só será informado a despacho do Prefeito municipal.

Parágrafo 3º - Feorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentadas reclamações, serão feitas as retificações pertinentes ordenadas pelos despachos do Prefeito e, encerrado o processo de contas e reclamações será este enciado à repartição competente, para proceder o lançamento da faxa.

Artigo 184 - No caso do parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante o requerimento do interessado, ser desfechado em partes outras quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel.

Parágrafo 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a taxa relativa à propriedade primitiva distribuída entre os imóveis em que a mesma se subdividir, na proporção resultante da aplicação dos processos estabelecidos nos capítulos VI, VII e VIII do Título III, de forma que a soma dessa quota corresponda a essa desfaçanterior.

Parágrafo 2º - Estando o pedido em condições de ser atendido, o despacho que o deferir, enunciará os lançamentos substitutivos subsistindo, até então, para todos os

e efeitos o lançamento global anterior.

**Capítulo VII**  
**Da Cobrança**  
**Capítulo I**  
**Da cobrança em Geral.**

**Artigo 185-** A cobrança se processará nas épocas e locais estabelecidos em leis e regulamentos, e de acordo com os respectivos lançamentos.

**Artigo 186-** Na cobrança em Prestações, os prazos de vencimento serão sempre arredondados para R\$ 0,10 (dez centavos).

**Artigo 187-** Uma vez decorridos os prazos de pagamentos, serão os impostos e taxas acrescidos de 10% (dez por cento), inscritos na dívida ativa e encaminhados os respectivos documentos para sua cobrança autogável ou executiva.

**Parágrafo 1º-** Na cobrança executiva, haverá o acrecimo das multas judiciais.

**Parágrafo 2º-** Depois da entrega dos documentos, mas antes da ajuizada a cobrança, os recolhimentos das importâncias <sup>importivas</sup> ~~gerão~~ feitas mediante guia expedida pelo Departamento Legal.

**Artigo 188-** Os contribuintes cujos prenomes fixarem como inicial uma das letras "A" a "J", efetuaram o pagamento no dia 1º ao dia 15 e os contribuintes cujos prenomes fixarem como inicial uma das letras "K" a "Z", efetuaram o pagamento no dia 16 ao último dia do mês.

**Parágrafo Único-** A arrecadação do imposto, de indústrias e profissões será feita com desconto de 10% (dez por cento) se as prestações forem pagas nos períodos mencionados neste artigo.

**Artigo 189-** Quando se tratar de tributo lançado em aditamento este for arreado em prazo inferior a 30 dias.

do vencimento da prestação antecedente, esta poderá ser paga conjuntamente com a seguinte.

Artigo 190- Os editais e avisos de lançamentos deverão consignar expressamente os prazos de pagamento.

Artigo 191- No caso de reclamação para redução ou cancelamento do lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos em leis e regulamentos, deverá o respectivo contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final do processo de restituição para receber a diferença a que porventura tiver direito, mediante recibo.

Artigo 192- É facultado aos contribuintes pagar quaisquer tributos lançados por meio de cheques emitidos, ou endossados em favor da, Prefeitura do município de Santa Bárbara d'Oeste, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários, ou caixa econômicas federais ou estaduais e pagá-los na praça de Santa Bárbara d'Oeste.

Artigo 193- Nos casos de cheque remetidos por via postal, os recbos poderão ser remetidos aos contribuintes pela mesma via.

Artigo 194- Os recibos remetidos não produzirão seus regulares efeitos de quitação ao contribuinte, após o pagamento do cheque correspondente.

Artigo 195- Serão feitas a disponção dos contribuintes os cheques de valor inferior ao débito por ocasião do pagamento, e aqueles a que faltam os requisitos legais, ou regulamentares.

Artigo 196- Nos casos de alienação dos imóveis

sujeitos ao tributo de que trata este Código, o vencimento de(eado) impostos e taxas, com exceção das taxas de melhoria se verificará na data da expedição da certidão destinada ao registro da escritura de alienação, caso já se não haja operado o vencimento pelo decorrer dos prazos estabelecidos em leis e regulamentos.

Parágrafo Único. Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias ao registro ou a celebração de escritura deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos e taxas relativos a todo o exercício e correspondentes ao imóvel objeto da alienação.

### Capítulo II

#### Na cobrança dos tributos de caráter permanente

Artigo 196. Os impostos e taxas de caráter permanente, serão cobrados em 4 (quatro) prestações iguais, nos meses de Maio, Junho, Setembro e Novembro, quando o total lançado ultrapassar de Cr\$ 10.000 (cem mil reais).

Parágrafo Único. É facultado ao contribuinte pagar uma vez, a importância em débito.

### Capítulo III

#### Na cobrança dos tributos de caráter não permanente

Artigo 198. Os impostos e taxas de caráter não permanente serão arrecadados de uma só vez mediante guia expedida por solicitação do interessado ou em virtude de lançamento a "ex-officio".

Artigo 199. As taxas de melhoria com exceção da hipótese prevista no artigo 109 do Capítulo VII, serão dadas posteriormente à formalização das

serviços, e o seu recolhimento ao Tesouro Municipal, processar-se-á nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano;

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa de pavimentação, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes aquela, no decurso de seu semestre se efetuar o pagamento.

Artigo 200 - Quanto a importância da taxa de extinção de forniqueiros for superior a R\$ 100,00 (cem reais), será permitido o pagamento em cotas mensais iguais, até o máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 201 - A cobrança do imposto de veículos a fração motora será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas que, efetuadas nos pagos establecidos em edital da Prefeitura.

Título VIII  
Das Fazendas  
Capítulo I  
Das normas gerais

Artigo 202 - É vedado aos municípios lançar impostos que direta ou indiretamente gravem:

I- bens, rendas, e serviços da União, Estados e municípios, em preparo da tributação dos serviços públicos concedidos, observados o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

II- Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para respectivos fins;

III- papel destinado excessivamente à impressão de periódicos, livros;

IV - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança das taras de construção, conservação e melhoramento as estradas.

Parágrafo Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecidas pelo poder competente ou quando aí� a instituir em lei especial relativamente aos próprios serviços tendo em vista o interesse comum.

Artigo 203 - São isentas as singelas constantes os contratos celebrados com a municipalidade.

Artigo 204 - Ficam isentos de quaisquer tributos, impostos ou taxas, as propriedades urbanas e rurais de valor locativo até R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reis), anual quando forem o único bem de pessoas invalidas, ou sem aviso e de hansenianos pobres, internados em leproários do Estado.

Parágrafo Único - Em se tratando de hansenianos pobres, internados em leproários do Estado, em que ferkam mais de uma propriedade, a isenção alcançará até o limite fixado neste artigo.

Artigo 205 - Ficam isentos de quaisquer tributos, impostos ou taxas, o vencimento, remuneração, salário ou gratificação do servidão público municipal, bem como os abus referentes à sua vida funcional.

Artigo 206 - São isentas, com exceção da imunidades fiscais asseguradas em leis, só serão concedidas a título precário a vista de requerimentos dos interessados renovados anualmente e apresentados no decorrer do mês de janeiro, no qual demonstrar estar enquadrado nas disposições legais.

Parágrafo Único - A prefeitura, atendendo as circunstâncias de cada caso poderá dispensar a exigência deste artigo, no que se refere a renovação anual do pedido, concedendo a isenção, que atenda

disposição em contrário.

Artigo 207 - São revogadas expressamente todas e quaisquer isenções concedidas por esta Prefeitura não prevista no código.

## Capítulo II

### Das isenções do imposto Predial Urbano.

Artigo 208 - São isentos do imposto predial urbano:

a) - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

b) - as casas paroquiais e as dos ministros de outras religiões anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam as respectivas organizações religiosas, não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder mais que uma casa paroquial ou residência de ministro de outras religiões;

c) - palácios episcopais e seminários;

d) - as praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições esportivas, que visem ao aperfeiçoamento da raza;

e) - os imóveis pertencentes às cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei, e as instituições de caráter exclusivamente cultural, sem fio de lucro;

f) - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários as instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos as instituições de ensino gratuito;

g) - os imóveis pertencentes a jornalistas profissionais, de acordo com o artigo 29º do art. das disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Só farão jus a isenção, os imóveis usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços a que se propõem.

Parágrafo 2º - Pôr-se-á concedida a isenção às entidades

referidas noutro artigo, que foram igualmente constituídas, tiverem patrimônio e diretriz idêntica.

### Capítulo III As isenções do Imposto Territorial urbano.

Artigo 209- São isentos do imposto territorial urbano:

a) Os terrenos pertencentes a instituições de caridade ou beneficência, quando constituem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, mantidas por essas associações, desde que não sejam objeto de locação;

b) Os terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática do exercício e competições esportivas;

c) Os terrenos pertencentes a colégios de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos.

Parágrafo Único- Os terrenos pertencentes a sociedades esportivas só farão jus a isenção se estas forem legalmente constituídas, tiverem patrimônio e diretriz idêntica.

Artigo 210- Os proprietários que doarem terrenos à prefeitura, para que esta proceda a abertura de rua de interesse de mesmo, ficam desonerados durante 6 (seis) anos, contados da data da abertura da rua, do pagamento do imposto territorial urbano, correspondente aos lotes que interestarem esp. a área doada para o leito da via pública assim acerto.

Parágrafo 1º- Poderão gozar do mesmo benefício a juiz da Prefeitura, por igual prazo, os proprietários que promoverem arruamentos, quando, além da abertura de rua, excludam por sua propria conta, um ou alguns dos seguintes melhoramentos: água, esgoto, luz, calçamento, sargamento, obras de saneamento e outras.

Parágrafo 2º- Não se incluem nesta isenção os terrenos vendidos ou vinculados a promessa de compra e venda ou vendidos a prestadores, pelas empresas imobiliárias ou proprietários do

avuamento aprovado pela Prefeitura.

## Capítulo IV

### Das isenções do Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 211- São isentos do imposto de Indústrias e Profissões:

a)- os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b)- os motoristas profissionais de carros de aluguel;

c)- os proprietários de um único veículo dirigido por  
seu próprio sem qualquer auxiliar ou associado;

d)- os operários e empregados domésticos, inclusive motorista;

e)- os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso,  
os diplomatas, conselhos e funcionários públicos, quanto ao exercício  
de suas profissões;

f)- Os serventuários de justiça;

g)- Os professores, jornalistas e escritores;

h)- As pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios  
até R\$ 2.000,00 (doze mil cruzados) anual, onde se pratique o  
trabalho individual, por conta própria, com portas abertas nem  
relembre, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não  
sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do  
industrial;

i)- Os operários, criados de serviço e condutores de veículos  
pela prestação de serviços pessoais;

j)- Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos  
de sua lavoura, desde que o volume do negócio não ultrapassem  
a R\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) anual;

k)- As casas de caridade, as sociedades de socorros  
mutuos ou qualquer estabelecimento de fim humanitário;

l)- As associações esportivas e culturais;

m)- As pessoas familiares que apenas festejam  
comida em hora determinada, salvo se fizer mais de  
50 (cinqüenta) pensionistas ou volume de negócio superior

a Cr\$ 2000,00 (vinte mil cruzados) anual;

II)- os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros e ilhas equiparados quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de Industria e Profissões em quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), no exercício;

III)- Os administradores, e empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

IV)- os mercadores de feira, livre e/o volume de vendas na exceda a Cr\$ 112.000,00 (cento e doze mil cruzados) anualmente;

V)- As serrarias e oficinas não explorados comercialmente e que não produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

VI)- Os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau e natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;

VII)- o comércio de livros.

Parágrafo único - As isenções previstas no item "V" deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente estruturado quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Artigo 212 As casas de comércio dos distritos da zona rural que, estabeleçam seções de vendas de livros em suas lojas, gozando do abatimento de 15% (quinze por cento) do total do lançamento desde que provem com faturas, uma compra no mínimo, de Cr\$ 2000,00 (dois mil cruzados) por ano, de livros sendo a fatura visada pela diretoria de ensino e Município Cultural.

Artigo 213 Para os efeitos fiscais; consideram-se livros os contém obras culturais plástico-científica, didática ou literária, excluídos do benefício os livros em branco e os destinados a escrituração em geral.

## Capítulo V

### Das isenções do Imposto sobre Serviços Públicos

Artigo 214- São isentos do imposto sobre serviços públicos:

a) as empresas de cinemas, teatro e quaisquer outras, para os dias que puserem suas casas, gratuitamente, aos ônibus de organizabilidade, para indicação em seus programas, de filmes ou exibições de interesse da coletividade, ou nos em dias que pela mesma forem proporcionadas, sob idênticos fins, (no máximo 2(duas) vezes por mês), ingressos gratuitos aos menores abrigados das diversas instituições locais à infância pobres;

b) os espetáculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente destinados a fins culturais, filantrópicos e patrióticos, a juiz do Prefeito municipal, mediante requerimento prévio;

c) a parte retirada da renda líquida que for para fins referidos na letra "B";

d) as competições esportivas de amadores.

Parágrafo único - A isenção citada na letra "c", poderá ser obtida por meio de requerimento ao Prefeito municipal, assinado pelo organizador e pelo representante da parte a ser beneficiada.

## Capítulo VI

### Das isenções do imposto sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares e de licença sobre negociantes ambulantes

Artigo 215- São isentos do imposto sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares e de licença sobre negociantes ambulantes:

a) os mutilados os portadores de alijões ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, quando pobres e não forem impedidos de exercer comércio ou indústria, bem assim os reconhecidamente miseráveis impedidos de exercer outras atividades;

b) Os engraxateiros, ambulantes e vendedores de fornais, menores de 16 (dezesseis) anos;

c) os vendedores de gêneros da terra ou artigo de primeira

nenhuma, quando estacione nos mercados e feiras livres;

d) Os vendedores ambulantes de frutas nacionais, verduras, ovos, arroz, queijos, amendoim, pipoca e semelhante, caldo de sopa, cremeis e quaisquer outros produtos de pomicultura e horticultura;

e) O comércio de livros.

Parágrafo único - A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respetiva licença aos que a requerem e estiverem favorecidos com a isenção do imposto.

Artigo 216 - O Prefeito Municipal, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fim exclusivo e reconhecidamente humanitário ou patriótico.

### *Capítulo VII*

*Das isenções do imposto sobre veículos*

Artigo 217 - São isentos do imposto sobre veículos:

a) os veículos rurais empregados pelo seu proprietário, exclusivamente nos serviços da própria lavoura;

b) os carrinhos de amolador;

c) os carrinhos impulsionados a mão, de uma ou duas rodas, destinados exclusivamente a venda de verduras, legumes, frutas, flores e outros produtos semelhantes;

d) os veículos oficiais, de representantes diplomáticos ou consulares e os pertencentes à instituições de caridade;

e) a exequelas.

### *Capítulo VIII*

*Das isenções do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construção de andeamentos, armazéns, cocheiros e depósitos de material nas vias públicas.*

Artigo 218 - São isentos do imposto de licença sobre obras ou

edifícios em geral, construção de andares, armazéns, corredores e depósitos de material nas vias públicas:

- a) as casas de caridade;
- b) os serviços públicos municipais concedidos, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos.

## Capítulo IX

Das isenções do imposto de licença para afixação, locação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 219 - São isentos do imposto de licença para afixação, como locação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade:

- a) os estabelecimentos de fins puramente benéficos;
- b) a propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária em assunto correlato, a juízo do Prefeito;
- c) a propaganda eleitoral;
- d) comércio de livros;
- e) os anúncios luminosos que, além dos efeitos essenciais, possuem aspectos ornamentais ponderáveis a critério do Poder Executivo.

## Capítulo X

Das isenções da taxa de fornecimento de água

Artigo 220 - São isento da taxa de fornecimento de água:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, com exceção do pertencentes a este Município, cuja isenção é total, até o limite de 300 (trezentos mil) litros diárias;

*(A) os estabelecimentos de instrução puramente gratuita, até o limite de 30 (trinta) litros diárias por indivíduo, avaliado o seu número pela capacidade de admissão em cada estabelecimento;*

- c) os estabelecimentos de caridade, nos quais os seis*

associados não sejam beneficiados, nem tenham regalia de espécie alguma, até o limite de 200 (duzentos) litros diários por indivíduo, avaliado o número destes pela capacidade de admissão nestes estabelecimentos;

- d)- Os templos de qualquer religião, até o limite de 500 (quinhentos) litros diários.

### *Capítulo XI*

*Das isenções da taxa de serviços de agitos*

Artigo 221- São isentos da taxa de serviços de agitos:

- a)- os próprios federais, estaduais e municipais;
- b)- os estabelecimentos de instrução exclusivamente gratuitos;
- c)- estabelecimentos de caridade;
- d)- os templos de qualquer religião.

### *Capítulo XII*

*Das isenções da taxa de uso domiciliar*

Artigo 222- São isentos da taxa de remoção de uso domiciliar:

- a)- os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
- b)- os próprios federais, estaduais e municipais;
- c)- os estabelecimentos de caridade;
- d)- os templos de qualquer religião.

### *Capítulo XIII*

*Da isenção da taxa de balanças, pesos e medidas*

Artigo 223- São isentas da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas as entidades referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18, e do Decreto-Lei Federal 592, de 4 de agosto de 1.938.

### *Capítulo XIV*

*Da isenção parcial da taxa de pavimentação e de alargamento*

de guias e sargentas.

Artigo 224 - As instituições de recolhida beneficência, que, a juiz do Prefeito municipal, prestem relevantes serviços à coletividade, poderão ser concedido 20% (vinte por cento) de desconto sobre a taxa de pavimentação e de coloração de guias e sargentas referentes aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no implemento da sua finalidade.

## Capítulo XV

As isenções da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras-livres e lojadeiros públicos municipais

Artigo 225 - São isentos da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras-livres e lojadeiros públicos municipais:

- Os produtores de gêneros da terra ou artigos de primeira necessidade, quando estiverem nas feiras-livres;
- Os militares ou portadores de alyotes, ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando polpas e não forem impedidos de exercer comércio ou indústria; e os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercer outras atividades.

## Capítulo XVI

A isenção de inumação, exumação, transferência, e concessão de sepulturas.

Artigo 226 - São isentos das taxas de inumação e concessão de sepulturas, os servidores públicos municipais.

Parágrafo único - As sepulturas concedidas nos Almoxarifados deste artigo serão consideradas perpetuas se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da concessão, forem construídos fumultos.

## Capítulo XVII

Das isenções das faras de emolumentos

**Artigo 227-** São isentos do pagamento das faras de emolumentos:

a)- os casos de caridade, sobre atos referentes a obras ou edificações em geral;

b)- os serviços públicos municipais concedidos quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos;

c)- as cooperativas de consumo quando organizadas e em funcionamento de acordo com a lei;

d)- os servidores públicos municipais e os indigentes, sobre os emolumentos de funcionários;

II- os servidores públicos federais, estaduais e municipais.

## Título IX

Das infrações e ojetas

### Capítulo I

Das autos de infração

**Artigo 228-** Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais, será autuada por funcionários competentes.

**Artigo 229-** Do auto de infração constarão:

a)- nome e a residência do infrator;

b)- o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora com que se verificou;

c)- o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recorso;

d)- a assinatura do autuante, do infrator e dos testemunhos;

**Parágrafo 1º-** Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de firma, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeitos de serem elos solidariamente responsabilizados.

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto será a sua assinatura suprida pela declaração do autor da multa neste sentido.

Parágrafo 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lido em presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor.

Artigo 230 - O infrator atuado poderá recorrer ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da imposição da multa quando o auto for lido em sua presença e da data da intimação no caso do parágrafo 3º (terceiro) do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser acompanhado do salto respeitante ao depósito na tesouraria de importância correspondente à multa.

Parágrafo 2º - Sendo o recurso julgado improcedente, converter-se-á o depósito em pagamento da multa e se, ao contrário, for julgado procedente no todo ou em parte, a importância recolhida ou o excesso, será restituída à parte interessada, independentemente de requerimento, mediante simples desentendimento da guia de depósito pela tesouraria.

Artigo 231 - Vencido o prazo para recurso e na falta deste a multa será imediatamente inscrita na dívida ativa e o respectivo documento remetido ao departamento legal para a sua cobrança amigável ou executiva.

Artigo 232 - O recolhimento voluntário da multa antes de lido o auto, será feito por meio da guia do fiscal ou funcionário que trifilar a infração.

Artigo 233 - As multas por impayamento de contrato serão impostas pelo mesmo placaço, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Artigo 234- As disposições acima não prejudicam as relações a apresentação de mercadorias para pagamentos de multa imposta aos vendedores ambulantes encontrados sem a necessária licença.

## Capítulo II Das Onguldas

Artigo 235- As infrações aos dispositivos de leis, regulamentos e portarias municipais, inclusive ao deste Código serão punidas:

1º Com multa de Cr\$ 100,00 (mil cruzados).

a) O desacato aos funcionários incumbidos da fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos em geral, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

b) A desobediência ao disposto no Capítulo IV do Título II.

2º - Com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

a) A sonegação de área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b) A subtração ao fisco municipal de atos ou contratos pelos quais deve pagar imposto ou taxa.

c) A falsificação, adulteração ou simulação de conhecimentos, recibos, contratos, declarações ou quaisquer documentos que deve exibir aos funcionários incumbidos do lançamento e fiscalização.

d) Falsas declarações ou informações em proveito próprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições ou reduzir a respectiva importância.

e) O desrespeito ao horário regulamentar do comércio.

3º - Com multa de Cr\$ 10,00 (dez enzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzados), quaisquer outras infrações.

Artigo 236- Nas reincidências as multas serão sempre aplicadas em dobro.

Artigo 237- O Prefeito ou municipal poderá pedir a metade a

importância das multas impostas abetendo para as circunstâncias especiais de cada caso, exposta em prazo.

Título X  
Conselho Municipal de Impostos e Taxas  
Capítulo I  
A constituição do Conselho

Artigo 238- Fica criado o Conselho Municipal de Impostos e Taxas, que será constituído de 5(cinco) membros, sendo 3(funcionários municipais) e dois contribuintes, designados os primeiros e baixados os segundos, pelo Prefeito.

Parágrafo 1º- Os membros do conselho terão mandato por um ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo 2º- O prefeito designará, também, na forma deste artigo, um suplente para cada membro do conselho, afim de substitui-lo nos seus impedimentos.

Artigo 239- O conselho elegerá o seu presidente, ao qual caberá o voto de desempate.

Artigo 240- serão considerados vagas os lugares dos membros do conselho, que não forem posses dentro de 30(trinta) dias contados da data da publicação das respectivas nomeações, bem como os que faltarem a 26(dous) sessões consecutivas ou a 5(cinco) alternadas, no período do ano de exercício de suas funções, sem motivo justificado, ou ainda os que faltarem a 10(dez) sessões consecutivas ou alternadas, dentro do mesmo período, incluindo neste número, as faltas justificadas.

Parágrafo Unico - Verificadas qualquer das hipóteses prevista neste artigo, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 238, novo membro, que

exercer o mandato pelo tempo que faltare ao conselheiro substituto.

Artigo 241 - Para atender aos serviços de expediente, o Prefeito designará um secretário, dentre os funcionários municipais.  
 Parágrafo único - O funcionário designado para secretário, receberá gratificação por serviços extraordinários, na forma establecidas, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e Federais - Lei nº 13030, de 28 Outubro de 1942.

### Capítulo II Na competência do Conselho

Artigo 242 - O Conselho Municipal do Imposto e Taxas constituirá orgão consultivo do Prefeito, e destina-se:

a) Emitir, por solicitação do Prefeito, parecer sobre questões de fato em matéria tributária e assuntos que interessem as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, excusados os aspectos jurídicos de competência do Departamento Legal; as questões referentes às avaliações de imóveis para efeito de lançamento de imposto territorial relangem as quais são de competência da Comissão prevista no Capítulo Título I, deste código;

b) apresentar ao Prefeito sugestões sobre medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do município, e que dizem principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e aconselhamento dos interesses dos contribuintes e os da fazenda municipal.

### Capítulo III Nos prazos

Artigo 243 - O pronunciamento do Conselho, quando

pedidos, antecedida a decisão do Prefeito nos recursos interpostos nos termos do parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 1 de 18 de Setembro 1943), ou a decisão, nos pedidos de reconsideração.

Artigo 244 - Em qualquer dos casos, o Conselho emitirá o seu parecer dentro do prazo máximo de 8(ito) dias, contados do despacho solicitando o seu pronunciamento.

Artigo 245 - Na decisão do Prefeito, em matéria de lançamento de imposto, quando não haja pedido de reconsideração, cabrá recurso para a Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias da data da sua publicação.

Parágrafo Único - Havendo pedido de reconsideração, que deverá ser feito dentro de 8(ito) dias da publicação da decisão, o prazo de que trata este artigo será contado a partir da publicação do despacho mantendo ou reformando em parte esta decisão.

## Capítulo IV

### Do funcionamento e da ordem dos trabalhos

Artigo 246 - O conselho se funcionará com o número mínimo de 3(três) membros entre os quais o presidente ou o seu substituto.

Parágrafo Único - Atribuído a um ou mais conselheiros não impedido o preenchimento da sessão, desde que mantenha o número necessário ao seu funcionamento.

Artigo 247 - O conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, as em dia e hora designada pelo Presidente e as

últimas quando convocados por este com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando-se aos conselheiros o assunto a ser deliberado.

Parágrafo único - A matéria tratada nas sessões constará de um livro de atas.

Artigo 248 - O parecer do Conselho será admitido nos próprios processos, protocolados ou petições, que lhes forem presentes à apreciação por solicitação do prefeito.

Parágrafo 1º) O parecer será feito pelo conselheiro para este fim destinados pelo Presidente e assinado por todos os conselheiros presentes.

Parágrafo 2º) Os conselheiros vencidos nas votações, assinarão o parecer com essa declaração, podendo redigir os motivos de sua discordância.

Artigo 249 - O Conselho, ou qualques conselheiro, por intermédio do Presidente, poderá solicitar diretamente das repartições competentes dos contribuintes, as providências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único - Os repartições da Prefeitura devem render com a máxima presteza, as exigências e pedidos de informações que lhes forem feitos.

## Capítulo V

### Transições finais e transitorios

Artigo 250 - O conselho elaborará e submeterá à consideração do Prefeito, dentro de 30 dias da data da sua estalação, um Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente e demais membros, bem como as do secretário, e tudo o mais que respeite à sua economia e ao seu funcionamento.

Artigo 251º O disposto no artigo 238º parágrafo 1º, não se aplica ao primeiro conselho cujo mandato terminava no dia 31 de Setembro de 1950.

## II Título XI Disposições Gerais

Artigo 252º É vedado ao município conceder isenções de imposto e taxa, emitir diretas, salvo como providência de caráter genérico e impositivo à de interesse público.

Artigo 253º Nenhuma pessoa natural e jurídica, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesses públicos do município.

Artigo 254º O município não poderá estabelecer diferença tributária em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Artigo 255º Os documentos referentes aos lançamentos e a cobrança de tributos sobre a propriedade imobiliária, constando o total da importância devida e a tabela explicativa da cota correspondente a cada tributo.

Artigo 256º Os estabelecimentos de qualquer natureza existentes no município estão sujeitos ao pagamento do imposto em taxas que lhes foram aplicadas embora ficassem sua sede fora do município.

Artigo 257º As arrematagens em leilão ou licitação pública de qualquer estabelecimento, importa na exigência de nova licença caso o arrematante continue a explorar o mesmo negócio.

Artigo 258º Venha o pagamento de multa estipulado, donde que em

Virtude de sentença, nem que o infrator pague ao mesmo tempo o imposto ou fará sua falta de pagamento dar lugar a multa.

Artigo 259- Ninguém poderá tratar de construções, reconstruções e reformas, perante as repartuições municipais, nem a prova de estar quites para com a fazenda no que se referir ao imóvel.

Artigo 260- Serão encarturadas e publicadas, separadamente, a receita e as despesas dos distritos de pagamentos fora da sede do Município.

//  
Título XII  
Disposições finais

Artigo 261- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário constantes de legislação municipal.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de Setembro de 1.949

a) Durval João Kirles  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 17 de Setembro de 1.949.

a) Joaquim Amorim  
Secretário

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e aprovada em edital no local do costume.

Santa Bárbara d'Oeste, em 17 de Setembro de 1.949

a) Joaquim Amaral  
Secretário

Lei n.º 60  
Ora a Receita e Fazenda do Município de Santa Barbara D'Oeste para o exercício de 1950.

Convidam José Kirches, Prefeito Municipal de Santa Barbara D'Oeste, usando da liberdade que lhe é conferida por lei, fico certo que a Câmara Municipal aprovou e eu assinaria e publico a seguinte lei:

## Capítulo I

### Da receita geral

Artigo 1º - A receita geral do Município de Santa Barbara D'Oeste, para o exercício de 1950, é orçada em Crf. 1.820.000,90 (Um milhão oitocentos e vinte mil e cinquenta) e será arrecadada de conformidade com a legislação em vigor, obedecendo a seguinte classificação:

Código Geral Local	Título	Receita			Receita efetiva	Saldo Patrimonial
		Parcial	Soma	Total		
10 0	§1º - Receita Ordinária					
20 0	Receita ordinária					
30 0	a) Impostos					
40 0 111	Imposto territorial					
50 0	Imposto territorial urbano					